



Número: **0600286-07.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **12/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação com pedido liminar nº 0600286-07.2022.6.16.0000, por propaganda antecipada, proposta pelo partido Podemos - PODE (Comissão Provisória Estadual) em face do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Comissão Provisória Estadual) e Valdir Rossoni, alegando que em 20/05/2022, no período da noite, (20h30min) junto à emissora Globo, os representados veicularam propaganda partidária nos moldes da Resolução nº 23.679/2022. No referido horário destinado à propaganda partidária o segundo representado assim disse: "Vinte e cinco milhões de reais por ano. É quanto custa um senador paranaense em Brasília. Eu estou indignado. Você já encontrou um Senador na sua cidade? Soube de alguma coisa que ele fez pelo Paraná nesses últimos quatro anos? Simplesmente não fizeram nada. Só a rotina de luxo e mordomias nos gabinetes de Brasília. Será que eles valem quanto ganham? Vem com a gente! Vamos mudar essa história." Aduz que houve nítida propaganda eleitoral antecipada em favor do segundo representado, bem como propaganda antecipada negativa em face do pré-candidato ao Senado Federal pelo partido representante, qual seja, Sen. Álvaro Dias. Ressalta, ainda, que a referida propaganda foi inclusive repostada nas redes sociais pelo representado, (<https://www.instagram.com/tv/CdzMOKrgaXN/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), o que dá mais amplitude a propaganda irregular. (Requer-se em sede liminar: a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para os fins de proibir-se, de imediato, a veiculação da referida propaganda eleitoral seja na televisão, rádio, mídias sociais ou qualquer outro forma de divulgação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e no mérito, após a devida instrução seja a presente representação julgada totalmente procedente para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada (seja positiva seja negativa) e, com isso, aplicar a penalidade de multa a ambos os representados no patamar máximo do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS - PODE (Comissão Provisória Estadual) (REPRESENTANTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (REPRESENTANTE)	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO ESTADO DO PARANÁ (PSDB-PR) (REPRESENTADO)	IVAN NAVARRO ZONTA (ADVOGADO) GUILHERME BRENNER LUCCHESI (ADVOGADO)
VALDIR ROSSONI (REPRESENTADO)	ALEX STRATMANN CORDEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43002 331	13/07/2022 20:28	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600286-07.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHO JUNIOR

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL), PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO ESTADO DO PARANÁ (PSDB-PR), V A L D I R

R O S S O N I

Advogados do(a) REPRESENTADO: IVAN NAVARRO ZONTA - PR58184, GUILHERME BRENNER LUCCHESI - P R 0 0 5 0 5 8 0

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC0026070

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada, com pedido de concessão liminar, ajuizada pelo PODEMOS PARANÁ em face do PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIA DO ESTADO DO PARANÁ (PSDB-PR) e VALDIR ROSSONI, todos devidamente qualificados na petição inicial, em que se alega em síntese, que o segundo representado, atual deputado federal pelo PSDB, possui intenção de disputar a vaga para Senador da República, pelo mesmo partido, e que realizou propaganda antecipada em seu favor, e propaganda negativa, em desfavor do atual Senador da República, Álvaro Dias, ao fazer veicular dentro de propaganda partidária, na emissora Globo, em 20/05/2022, os seguintes dizeres:

“Vinte e cinco milhões de reais por ano. É quanto custa um Senador paranaense em Brasília. Eu estou indignado. Você já encontrou um Senador na sua cidade? Soube de alguma coisa que ele fez pelo Paraná nesses últimos quatro anos? Simplesmente não fizeram nada. Só a rotina de luxo e mordomias nos gabinetes de Brasília. Será que eles valem quanto ganham? Vem com a gente! Vamos mudar essa história.”

Consta na inicial : " ... Contudo, conforme se passará a expor, estamos diante de uma nítida propaganda eleitoral antecipada em favor do segundo representado, bem como propaganda antecipada negativa em face do pré-candidato ao Senado Federal pelo partido representante, qual seja, Sem. Álvaro Dias, vejamos. " e

" O intuito da veiculação do vídeo na televisão e perfil pessoal dos representados é desqualificar a imagem dos Senadores eleitos pelo Estado do Paraná e filiados ao partido representante, em especial o



Senador Álvaro Dias (único précandidato entre esses) e propagar a mensagem de esse não poderia e não deveria ser reeleito para o cargo que potencialmente pode vir a concorrer, em nítida prática de propaganda negativa em desfavor do pré-candidato da agremiação representante. Assim sendo é também que se considerar como propaganda eleitoral negativa a veiculação da propaganda ora impugnada."

Explica que houve pedido de voto explícito, por meio das consideradas palavras mágicas que, no caso são "Vem com a gente! Vamos mudar essa história", o que caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, e que houve repostagem, no instagram, no seguinte endereço eletrônico <https://www.instagram.com/tv/CdzMOKrgaXN/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, o que aumenta a amplitude da propaganda irregular. Quanto à propaganda negativa, alega caracteriza-se pelo pedido negativo de voto, quando há divulgação de inverdades camufladas de críticas, ao manipular a ideia de gastos supostamente exorbitantes realizados pelo Senador da República, sem qualquer lastro. Ao final, requer: 1) a concessão de liminar para proibir a veiculação da propaganda eleitoral seja na televisão, rádio, mídias sociais ou qualquer outra forma de divulgação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) no mérito, o julgamento procedente da representação, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, seja a positiva, seja a negativa, e aplicar a multa a ambos os representados, no patamar máximo previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. A inicial foi emendada, para acrescentar o pedido de procedência e reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada, em razão da promoção de pretensa candidatura realizada em tempo de propaganda partidária, ainda que sem pedido explícito de voto, com fulcro nos artigos 44 e 47 da Lei nº 9.504/97, para a aplicação da multa do art. 36, §3º, do mesmo diploma legal. A análise da liminar restou prejudicada, ante ao deferimento no processo número 0600285-22.2022.6.16.0000, id.42964568, para que os representados se abstivessem de veicular o conteúdo impugnado, tanto na propaganda partidária quanto em outras mídias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por descumprimento. Em contestação (id.42970767), o primeiro representado afirmou que o pedido não procede, tendo em vista que a propaganda partidária do PSDB se ateve aos limites da Res. 23.679/2022. Menciona que a propaganda traz um tema importante no debate político, relativo aos altos custos de políticos, aos cofres públicos, e baixa produtividade, sendo que a crítica partidária não é vedada pelo ordenamento jurídico. Aduz, ainda, que a propaganda: 1) não fez referência a processo eleitoral ou a candidato; 2) não exaltou qualidades pessoais de Valdir Rossoni; 3) não fez pedido de voto; 4) não traz ações políticas pretendidas pelo alegado pré-candidato. As frases foram utilizadas com o objetivo de incentivar a filiação ao PSDB e defender o programa partidário, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.697/2022. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. O segundo representado apresentou contestação no id. 42982331, em que alegou: que não houve pedido explícito de voto e, portanto, não há propaganda eleitoral antecipada; não houve propaganda negativa porque o segundo representado apenas se manifestou sobre tema de relevância no contexto político. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 36, §3º, a Lei nº 9.504/97.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

T e m r a z ã o o r e p r e s e n t a n t e .
A propaganda eleitoral antecipada restou configurada a partir da utilização de equivalentes semânticos, também chamados de "*magic words*", que são palavras utilizadas para incitar a população a votar no pré-candidato, sem lançar mão de pedido expresso. Quando o pré-candidato diz: "Vem com a gente! Vamos mudar essa história", utiliza a propaganda para tal fim, conamar a população a acompanhá-lo para, por meio do voto, mudar o rumo da situação atual,



que ele critica. Refere-se a um momento vindouro em que é possível alterar mandatários, o que faz clara alusão às eleições e a pedido de voto subentendido, sendo certa a caracterização de propaganda antecipada, vedada pelo ordenamento jurídico.

Por sua vez, o art. 36 da LE prevê que a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito. A sanção para a violação ao disposto nesse artigo é prevista no seu § 3º, nestes termos:§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Conforme ensina José Jairo Gomes, “a publicidade na pré-campanha caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 17.4.4).

Em relação ao prazo de início da pré-campanha, comenta o jurista que “a lei não fixa um marco temporal a partir do qual a comunicação política possa ser caracterizada como propaganda antecipada. Diante disso tem-se entendido que o evento pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao pleito” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 17.4.4).

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Nesse sentido, cabe citar os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Precedentes. [...] 1. A propaganda eleitoral extemporânea também se configura quando, tal como ocorreu na hipótese dos autos, no período reservado à transmissão partidária e ainda que de forma implícita e simulada, são levados a conhecimento dos eleitores determinada candidatura, o desiderato de apoio por meio do voto [...]” (Ac. de 6.2.2014 no AgR-REspe nº 41708, rel. Min. Laurita Vaz.)

[...] Propaganda eleitoral extemporânea. Twitter. Caracterização. Arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. [...]. 2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. [...]” (Ac. de 15.3.2012 no R-Rp nº 182524, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, red. designado Min. Marcelo Ribeiro.)

[...] Propaganda antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog Conotação eleitoral. Presente. [...] 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. [...] 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada [...]” (Ac. de 17.3.2011 no R-Rp nº 203745, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

No tocante à propaganda negativa, também restou configurada já que os termos da divulgação ultrapassam os limites da crítica a tema político de relevância. Observa-se que a propaganda não respeitou os limites da Res. TSE nº 23.679/2022, já que não propõe discussão sobre subsídios e verbas recebidas pelos políticos, com eventual redução ou reajuste de salários, ou outras ideias que tragam algum tipo de melhoramento ao sistema. O que se vê é um discurso incisivo no sentido de trazer fatores negativos, com o objetivo de atacar os senadores do Paraná e acusá-los de omissão, ao dizer que "Simplesmente não fizeram".



Os ataques divulgados na propaganda são ofensivos e possuem o objetivo de aviltar a imagem dos Senadores do Paraná, ou de um dos Senadores, haja vista que o pleito eleitoral que se avinha tem a disputa de uma cadeira ao Senado Federal. Ademais, é certo que os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão não são absolutos, devendo ser sopesados mediante as garantias a um processo eleitoral hígido, isonomia entre os candidatos e os direitos da p e r s o n a l i d a d e .

Nesse sentido:

[...] **Propaganda eleitoral negativa.** Caracterização ante o desvirtuamento do conteúdo do programa de rádio [...] 2. A veiculação de programa de rádio de **conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997**. Na linha da jurisprudência do TSE, ‘a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade’ [...].’ (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.) (**grifo nosso**)

Quanto à alegação de que as frases foram utilizadas com o objetivo de incentivar a filiação ao PSDB e defender o programa partidário, não procede. Não se vê em momento algum o pré-candidato referir-se à propostas de filiação ou a proposições ou ideias defendidas pela agremiação. Pelo contrário, as palavras então analisadas são negativas e de ataque aos senadores do Paraná.

Desta forma, acolho parcialmente os pedidos da parte representante, para o fim de considerar a propaganda eleitoral antecipada pelos representados tanto positiva como negativa, com fulcro no artigo 36, §3º c/c artigo 6º, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Passo a análise com relação à aplicação de penalidade aos representados, importante salientar a razoabilidade e proporcionalidade no *quantum* a ser fixado pela propaganda antecipada positiva e pela propaganda antecipada negativa realizadas pelos representados conforme consta no caderno processual.

Nesse sentido, o artigo 6º , parágrafo 5º da Lei 9504/1997 preconiza o seguinte:

"Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação." (*grifos nossos*)

Com isso, a procedência em parte dos pedidos é medida que se impõe, para condenar os representados ao pagamento da multa no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) solidariamente , ou seja, entre os representados, sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) em virtude da propaganda eleitoral antecipada positiva com pedido de voto implícito e propaganda eleitoral antecipada negativa ao conteúdo ofensivo supramencionado na inicial R\$5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que avizinha-se pleito eleitoral para uma cadeira ao Senado Federal, consoante artigo 36, §3º c/c artigo 6º, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Destarte, **acolho parcialmente os pedidos da parte representante, para o fim de considerar a propaganda eleitoral antecipada pelos representados, pelos fundamentos ora elencados.**



III - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos acima expostos, **julgo procedente em parte** a representação para condenar o PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA DO ESTADO DO PARANÁ (PSDB-PR) e VALDIR ROSSONI ora representados ao pagamento da multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) solidariamente, ou seja, entre os representados, sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) em virtude da propaganda eleitoral antecipada positiva com pedido de voto implícito e propaganda eleitoral antecipada negativa ao conteúdo ofensivo supramencionado na inicial R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante artigo 36, §3º, c/c artigo 6º parágrafo 5º, ambos da Lei das Eleições nº 9.504/97 .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, data e hora do sistema.

**ROBERTO AURICHO JUNIOR
JUIZ AUXILIAR**

